

dy
o

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE LINDÓIA/SP

PROCESSO N° 188/2023
EDITAL N° 120/2023
CHAMAMENTO PÚBLICO N° 005/2023

P.M. ÁGUAS DE LINDÓIA-23-Jan-2024-10:57-000341-2/2

ALEKSANDER SZPUNAR NETO - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 25.250.243/0001-09, com sede à Rua Chile, 35, Centro, Águas de Lindoia, por intermédio de sua representante, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, em observância ao que dispõe a legislação sobre o tema e o item 9.3 do edital, apresentar IMPUGNAÇÃO AO RECURSO interposto pela licitante CALEGARIO MAXVET II LTDA ME e assim o faz nos seguintes termos:

02/10

I - DOS FATOS

A licitante **ALEKSANDER SZPUNAR NETO - ME** bem como as demais licitantes indicadas no histórico da sessão pública, participaram do Chamamento Público nº 005/2023, que se realizou no dia 12/01/2024.

Ocorre que, conforme consta em ata, a empresa **CALEGARIO MAXVET LTDA ME** foi inabilitada por não ter cumprido os itens 7.3.1.4, 7.5.1 e 7.8 do instrumento convocatório, sendo esses correspondentes a Certidão Negativa de Tributos Mobiliários, Declaração do Anexo IV e Proposta, respectivamente.

A recorrente, em suas razões, apresenta uma argumentação totalmente vazia de fundamentação jurídica, não conseguindo apresentar uma fonte de direito sequer, ou qualquer item ou subitem do edital, que pudesse ser utilizado como motivação suficientemente válida que seu ato de inabilitação fosse revisto.

A recorrente se limita a afirmar que possui "capacidade limitada em relação a interpretação do edital", como se isso pudesse ser utilizado no âmbito das licitações para flexibilizar qualquer tipo de exigência.

A presente contrarrazões, apesar de desnecessária diante da fragilidade dos memoriais de recurso apresentados, está sendo interposta para que fique pacificado, de forma definitiva, que não há qualquer motivo para haver a revisão da decisão que inabilitou a empresa, afinal, a recorrente não atendeu à três exigências contidas em edital, não podendo a administração municipal deixar de observar os termos do instrumento convocatório que se encontra estritamente vinculada.

Este é o resumo dos fatos.

II - DO MÉRITO

Conforme destacado nos fatos, a empresa recorrente foi declarada inabilitada por não ter cumprido três exigências previstas no instrumento convocatório, sendo todas elas de atendimento indispensável, afinal, se foi fixado no edital como exigências obrigatoriamente precisam ser cumpridas.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é alicerçado na ideia de que todas as empresas participantes devem estar sujeitas às regras previamente estabelecidas no edital. Essa aderência não é apenas uma formalidade burocrática, mas sim um pilar essencial para a integridade, transparência e justiça no processo licitatório

A equidade entre os licitantes é garantida quando todos são tratados segundo as mesmas normas e critérios estabelecidos no edital. A observância rigorosa do instrumento convocatório assegura que todos os concorrentes tenham iguais oportunidades e estejam sujeitos às mesmas obrigações, evitando possíveis distorções e desigualdades

Além disso, a transparência e legalidade do processo licitatório são diretamente influenciadas pela clareza das regras previamente definidas no edital. O instrumento convocatório serve como guia, prevenindo questionamentos e garantindo a conformidade com as normas vigentes.

A prática de seguir estritamente o edital também atua como um contraponto eficaz contra práticas discriminatórias ou arbitrárias. Ao obedecer às diretrizes estabelecidas, a Comissão de Licitação evita favorecimentos ou prejuízos indevidos, promovendo um ambiente de concorrência justo e transparente.

A preservação da credibilidade do processo licitatório está intrinsecamente ligada à observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Tal respeito não apenas atende aos princípios da Administração Pública, mas também fortalece a confiança dos licitantes, da sociedade e dos órgãos fiscalizadores, sendo exatamente a forma como esta Nobre Comissão agiu ao inabilitar a empresa recorrente.

04/

Ao exigir a apresentação de documentos específicos no momento da habilitação, a Administração Pública busca verificar a capacidade jurídica, técnica e econômico-financeira dos licitantes, assegurando a seriedade e a aptidão das empresas para a execução do contrato. A entrega desses documentos no envelope de habilitação é uma obrigação formal e procedimental estabelecida pelo edital, e a não observância desse requisito compromete a regularidade do certame.

Aceitar a juntada posterior de documentos que deveriam estar no envelope de habilitação poderia abrir espaço para tratamentos diferenciados entre os licitantes, violando a isonomia e prejudicando a competitividade do processo. A regra de apresentação tempestiva desses documentos é essencial para garantir a igualdade de condições entre todos os participantes, evitando favorecimentos injustificados ou interpretações subjetivas. Ou seja, de nada vale a empresa recorrente ter apresentado os documentos junto com seu recurso, uma vez que esta apresentação é intempestiva e inoportuna.

Além disso, permitir a juntada posterior poderia comprometer a segurança jurídica do processo licitatório, uma vez que as empresas estariam sujeitas a alterações nas condições de habilitação após o prazo estabelecido. Isso poderia gerar questionamentos perante o Poder Judiciário quanto à equidade do certame e à confiabilidade das decisões da Administração Pública, algo que a empresa que ora aqui é representada, com certeza impulsionaria.

Em resumo, a impossibilidade de aceitar a juntada posterior de documentos que deveriam estar no envelope de habilitação é uma medida que visa preservar a legalidade, a isonomia e a segurança jurídica nos processos licitatórios. A observância estrita dos prazos e das regras estabelecidas no edital é fundamental para garantir um ambiente competitivo justo e transparente, alinhado aos princípios que regem a contratação pública.

Ainda, para refutar a alegação da recorrente de que não possui conhecimento técnico em licitações e, por essa razão, seus documentos deveriam ser

aceitos, não escapada considerar que a própria Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro fixa, em seu art. 3º dispõe o que segue:

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Além disso, são diversas as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que já chancelou a impossibilidade de juntada posterior de documentos que deveriam constar no envelope de habilitação. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA - Pretensão da impetrante à reforma da decisão administrativa tomada pela Comissão de Licitação que inabilitou a impetrante à Licitação por Tomada de Preço - Inocorrência - Decisão administrativa que foi consoante aos princípios da legalidade e isonomia - Observância do conteúdo do Edital de Licitação - Impossibilidade de se admitir entrega intempestiva dos documentos necessários - Sentença mantida - Recurso não provido.

(TJ-SP - AC: 10007309020208260584 SP 1000730-90.2020.8.26.0584, Relator: Percival Nogueira, Data de Julgamento: 19/09/2020, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/09/2020)

APELAÇÃO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO - Ausência de documentos para habilitação do vencedor. Vício Insanável. Inviabilidade de ato do pregoeiro para suprir inércia do concorrente ao cumprimento dos termos do Edital. Princípio da vinculação ao edital não respeitado. Prevalência do princípio da isonomia entre os concorrentes. Sentença reformada. Segurança Concedida.

(TJ-SP - AC: 10008492420228260150 SP 1000849-24.2022.8.26.0150, Relator: Eduardo Prativiera, Data de Julgamento: 06/03/2023, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/03/2023)

ATO ADMINISTRATIVO - Credenciamento de examinador no DETRAN - Credenciamento indeferido por falta de apresentação de documentação exigida pelo edital - Apresentação do documento necessário em grau de recurso não prevista no edital - Impossibilidade do administrador interpretar normas previstas no edital em relação à documentação necessária a ser apresentada pelo candidato - Dever do

99
7

**candidato verificar a regularidade da documentação apresentada -
Precedentes - Recurso não provido.**

(TJ-SP - RI: 10069167920198260224 Guarulhos, Data de Julgamento:
22/10/2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 23/10/2019)

Resta evidenciado, portanto, que em todos os atos praticados na condução do credenciamento em referência observou-se os termos contidos em edital e na legislação vigente, não havendo que se falar em qualquer irregularidade, sendo as razões recursais apresentadas meramente protelatórias e distante da realidade e, exatamente por essa razão, o indeferimento completo é a única medida a ser aplicada.

III - DOS PEDIDOS

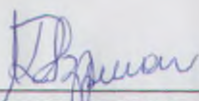
Diante do exposto, requer-se que o Ilustre Presidente receba a presente **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO/CONTRARRAZÕES**, por ser tempestiva, e que considerando os seus termos julgue-a procedente, de modo a:

1. Manter a decisão que declarou a empresa **CALEGARIO MAXVET II LTDA ME** inabilitada, procedendo-se com o credenciamento somente das empresas que entregaram, tempestivamente, todos os documentos exigidos em edital.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Águas de Lindoia, 22 de janeiro de 2024.



**ALEKSANDER SZPUNAR NETO - ME
KEILA REGINA SZPUNAR**